

A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL EM PERSPECTIVA COMPARADA

THE SUPREME COURT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE SUPREME FEDERAL COURT OF BRAZIL IN COMPARATIVE PERSPECTIVE

João Aviani Melo¹

Resumo: Diante da realidade jurídica moderna e dos novos fenômenos que ela traz consigo, as cortes constitucionais passaram a ocupar um espaço de destaque no ambiente democrático que não havia se manifestado anteriormente. Dessa maneira, o presente artigo tem o objetivo de fazer uma análise comparativa entre as cortes constitucionais de dois dos países mais relevantes do continente americano: os Estados Unidos da América e o Brasil. Realizar-se-á, assim, um exame histórico das atuações da Suprema Corte, pertencente aos EUA, e do Supremo Tribunal Federal, do Brasil, levando-se em conta os fenômenos do ativismo judicial e da judicialização da política, processos esses emblemáticos e polêmicos na conjuntura jurídica atual, e o modo como ambos influíram e ainda influem na atuação das respectivas cortes. Ademais, analisar-se-á como os protagonistas desses órgãos, na figura dos ministros e dos *justices*, portam-se e apresentam-se perante a sociedade, além de como suas atuações nas cortes e as decisões dessas impactam em sua reputação, expondo-se o grande abismo ainda existente entre o público em geral e os indivíduos mencionados. Por fim, tendo os processos citados em mente, lançar-se-á foco sobre os agentes ocultos que compõem os tribunais constitucionais mencionados, mais especificamente os assessores jurídicos, explorando-se as relações existentes entre eles e os magistrados e trabalhando com o conceito de campo jurídico, elaborado por Pierre Bourdieu.

Palavras-chave: Suprema Corte; Supremo Tribunal Federal; judicialização da política; ativismo judicial; sociologia jurídica.

Abstract: In face of a modern juridical reality and the new kind of phenomena it brings with itself, supreme courts around the world began to occupy an outstanding position in the democratic environment, the likes of which had never seen before. In that way, the following article has the objective to make a comparative analysis between the constitutional courts of two of the most important countries in the American Continent: The United States of America and Brazil. Therefore, considering the phenomena of judicial activism and judicialization of politics, processes which are highly emblematic and polemic in the current juridical scenario, an historical exam of the Supreme Court's, belonging to the USA, and the Supreme Federal Court's, of Brazil, acting along time and the way the said phenomena influenced and still influence in the work of the respective courts will be made. In addition, the article will analyze how the protagonists of these institutions, namely the ministers and the justices, behave and introduce themselves before society and how their actions in the courts and its decisions impact their reputation, exposing the great abys that still exists between the common public and said judges. Finally, taking in mind the processes mentioned, focus will be launched over the hidden agents that compose the quoted supreme courts, more specifically the law clerks, exploring the existing relations between them and the justices and working with the concept of juridical field, elaborated by Pierre Bourdieu.

¹ Graduando da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, membro do Centro de Estudos Constitucionais Comparados. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-4515-6837>>.

Key words: Supreme Court; Supreme Federal Court; judicialization of politics; judicial activism; socio-legal studies.

Sumário: Introdução. 1. Breve panorama histórico dos tribunais em estudo. 2. As competências de cada Corte e o conceito de campo jurídico. 3. A judicialização da política e o ativismo judicial nas respectivas Cortes. 4. A influência dos respectivos tribunais na imagem e na reputação de seus membros. 5. Das funções desempenhadas e dos vínculos desenvolvidos pelos assessores em cada uma das cortes. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi originalmente elaborado no ano de 2019 sob a tutoria do professor Alexandre Veronese, sendo ele pontualmente atualizado desde então. Dito isso, levando-se em conta a relevância que ambos os tribunais têm ocupado recentemente em contexto de pandemia, entende-se que o trabalho permanece pertinente, sendo o seu intuito o de realizar uma análise comparativa entre a Suprema Corte dos Estados Unidos da América e o Supremo Tribunal Federal do Brasil sob uma ótica jurídico-sociológica.

São considerados e examinados, assim, aspectos como a judicialização da política, o ativismo judicial, dissertando-se sobre como tais elementos interagem com fenômenos que permeiam a sociedade contemporânea, como a neoliberalização, a destraditionalização e a democratização, além de serem exploradas as facetas de sua interação com o *habitus* e o campo jurídico atual. Por fim, explorar-se-á como a atuação e a configuração das cortes em estudo impactam de forma diferente na reputação social de seus membros, tratando-se, em um último momento, de como os assessores jurídicos, figuras geralmente subestimadas frente aos seus superiores, interagem com esses magistrados e se portam dentro dos sistemas nos quais estão inseridos.

1. BREVE PANORAMA HISTÓRICO DOS TRIBUNAIS EM ESTUDO

Para que se possa realizar um exame comparado entre as cortes mencionadas é necessário, em primeiro lugar, evidenciar brevemente os papéis exercidos por cada uma delas ao longo da história, em meio ao contexto e à conjuntura em que estão inseridas. Dito isso, a ideia de um tribunal superior surgiu pela primeira vez na Constituição dos EUA de 1789 e na

separação de poderes instituída por ela, sendo pensada para ser o órgão máximo do Poder Judiciário e encabeçá-lo². Com o passar do tempo, essa noção se espalhou pelo mundo, inclusive o Brasil, no qual a Constituição de 1824 faz menção à criação de um Supremo Tribunal de Justiça em seu artigo 163³. Nessa época, na maioria dos países, o controle de constitucionalidade era realizado ou pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, com o Judiciário sendo considerado um poder menor devido à imagem de desconfiança propagada pela Escola da Exegese com relação aos magistrados e sua atividade jurisdicional.

A exceção à essa regra eram os próprios EUA, onde o respectivo controle era exercido pelo Poder Judiciário, de modo difuso. Tal questão foi decidida e definitivamente estabelecida no ano de 1803, no julgamento do caso *Marbury v. Madison*⁴, e fez com que todo e qualquer juiz fosse dotado de autoridade para julgar se determinada lei é constitucional ou não, por meio de requerimento de uma das partes. Outrossim, nessa tradição de controle, como se sabe, caso uma norma seja declarada inconstitucional, entende-se que tal tenha tido essa característica desde sempre e, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são retroativos. Até os dias de hoje, os EUA utilizam o sistema de controle de constitucionalidade difuso, diferenciando-se de grande parte do mundo, que utiliza o método elaborado por Kelsen pouco mais de um século depois.

Com o advento do século XX, Hans Kelsen elabora a imagem de um controle de constitucionalidade concentrado. Nele, apenas o Tribunal Constitucional é dotado de competência para opinar sobre questões constitucionais; o resto do Judiciário não teria

² Segundo a Seção 1 do Artigo III: “O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem, de tempos em tempos, estabelecidos e ordenados pelo Congresso” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1789). Constitution of the United States. Washington, DC: Senado dos Estados Unidos. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 3 nov. 2019, tradução nossa).

³ *In verbis*: “Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir” (BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 nov. 2019).

⁴ Emblemático caso da jurisprudência americana e que marcou o direito em todo o mundo, surgiu quando o presidente John Adams, ao final de seu mandato, nomeou diversos juizes federais e de paz para vagas recentemente abertas. Em razão do curto tempo de governo que sobrava, todavia, não foi possível investir todos os magistrados antes que o novo presidente, Thomas Jefferson, assumisse o cargo e cancelasse algumas das nomeações de seu antecessor. Ao não receber sua investidura, o juiz de paz William Marbury recorreu à Suprema Corte contra o secretário de Estado de Jefferson, James Madison, responsável pela entrega dos diplomas de investidura. No fim, por meio do controle de constitucionalidade, a corte reconheceu o direito de Marbury de assumir o cargo para o qual havia sido previamente indicado (CALAZANS, Paulo Murillo. *Marbury vs. Madison: um breve exame histórico, político e jurídico*. Âmbito Jurídico, 1º nov. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/marbury-vs-madison-um-breve-exame-historico-politico-e-juridico/>>. Acesso em: 10 abr. 2021).

atribuição para tanto. A competência dessa corte é justamente de matéria constitucional, ou seja, abrangendo, por exemplo, questões de direitos humanos. O primeiro país a adotar a idealização de Kelsen é a Áustria em sua constituição de 1920⁵, seguida de outros como a Alemanha, Portugal e Itália.

No caso do Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça estabelecido pela constituição do Império teve, com a Constituição de 1891, seu nome alterado para Supremo Tribunal Federal. Ademais, tal carta magna admitia a possibilidade de julgamento de ações de inconstitucionalidade tanto pelas Justiças da União, quanto pelas Justiças dos Estados, efetivamente implementando no Brasil o controle de constitucionalidade difuso⁶. Dentre as incumbências do STF à época, estavam a possibilidade de processar e julgar o Presidente da República e os Ministros de Estado, além de poder deliberar sobre os conflitos entre União e Estados⁷. Com a Emenda Constitucional nº 16, de 1965, à Constituição de 1946, foi introduzido no país o controle concentrado de constitucionalidade; todavia, tribunais da União e dos Estados poderiam declarar a inconstitucionalidade de atos do Estado, ato esse de controle difuso, dando origem, assim, a um controle misto de constitucionalidade, que permanece até hoje. Por último, a Constituição de 1988 reestabeleceu o equilíbrio entre os poderes que tinha sido frequentemente desrespeitado pela Ditadura Militar, dando garantias de atuação para o STF e reestabelecendo sua autonomia, principalmente em seus artigos 101 a 103⁸.

⁵ Segundo o artigo 140, 1: “A Corte Constitucional declara a inconstitucionalidade: (1) de leis [...]” (ÁUSTRIA. Lei Constitucional Austríaca de 1920. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Austria_2013?lang=en>. Acesso em: 5 abr. 2021, tradução nossa). Desse modo, é explicitamente declarado na carta magna austríaca que o Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade de leis.

⁶ Conforme expõem as alíneas a e b do § 1º do artigo 60, *in verbis*: “Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a vigência ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação; b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas” (BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 3 nov. 2019). Desse modo, aqui se manifestava pela primeira vez na história do Brasil o controle de constitucionalidade difuso.

⁷ Tais quais explicitam as alíneas a), b) e c) do inciso I do artigo 59 da respectiva carta magna.

⁸ Dentre as disposições contidas nesses artigos e que dizem respeito ao STF, estão os requisitos para a sua composição (onze ministros, maiores de trinta e cinco anos, com notável saber e reputação ilibada), suas competências constitucionais (julgar ações diretas de inconstitucionalidade, o Presidente da República, litígios entre os entes federativos que compõem a União, dentre outras mais), os mecanismos de aprovação de súmulas vinculantes etc. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 nov. 2019).

2. AS COMPETÊNCIAS DE CADA CORTE E O CONCEITO DE CAMPO JURÍDICO

A fim de delimitar a área de atuação de um tribunal constitucional, é preciso analisar as competências que recaem sobre tal órgão, de modo que possam ser entendidos o funcionamento e o papel exercido por uma corte desse tipo no contexto em que está inserida. Dessa forma, neste tópico serão examinados os domínios de atuação da Suprema Corte dos EUA e do Supremo Tribunal Federal do Brasil, de modo a expor as diferenças e as semelhanças entre as duas e visando definir o campo jurídico das conjunturas em que se encontram, seguindo o conceito elaborado por Pierre Bourdieu e muito bem esclarecido por Soraya Nour Sckell (2016).

Todavia, antes de tudo, é imprescindível definir o significado de “campo jurídico”. Na teoria de Bourdieu, o mundo social é compreendido como um conjunto de multicosmos denominados campos, cada um com seus problemas, objetos e interesses específicos, sendo o campo jurídico apenas um deles. Tais esferas são relativamente autônomas, estabelecendo suas próprias regras, livres da influência de suas semelhantes; segundo Sckell: “a estrutura de um campo corresponde a um ‘estado de relação de força entre os agentes ou as instituições envolvidos na luta’ pelo monopólio da autoridade” (SCKELL, 2016, p 161-162). No caso do campo jurídico, seus principais agentes e “jogadores” são os juristas, que se aproveitam da linguagem para criar conceitos jurídicos e convencer os “leigos” sobre determinada faceta do direito. Ademais, ressalta-se que o campo jurídico não se equivale ao corpo jurídico, já que “um campo não existe sem um corpo, mas não se reduz a um corpo, que não basta para constituir um campo” (BOURDIEU, Pierre *apud* SCKELL, 2016, p. 162).

Uma das relações de força que marcam o campo jurídico é a entre os juristas teóricos e juristas praticantes. Nos EUA, graças à existência de uma tradição jurisprudencial, os juristas que predominam são os praticantes, já que “o conhecimento jurídico é obtido na prática ou por técnicas de ensino que imitam a prática” (SCKELL, 2016, p. 163). Outrossim, nesse país, juristas formados em escolas de direito são mais influentes socialmente pelo fato de ocuparem cargos jurídicos, políticos, administrativos, financeiros, dentre outros, ao passo que em países como a França os juristas mais proeminentes têm grande poder na gestão pública e privada, se restringindo, todavia, à área jurídica. Dessa forma, no caso dos EUA, as diversas escolas de teoria do direito necessitam das interações entre os campos político e jurídico para poderem se articular, predominando aqui a comunicação entre as diferentes esferas sociais.

No que diz respeito ao Brasil, após o fim da Ditadura Militar e com o início de um novo regime democrático, o poder dos juristas aumentou muito, sendo eles os responsáveis por produzir e reproduzir a concepção que hoje predomina na administração do Estado brasileiro. Assim, também se percebe uma grande relação entre esses dois campos no caso tupiniquim, com o direito frequentemente interagindo e dialogando com o âmbito político, semelhantemente ao que ocorre nos EUA.

Com relação às competências das cortes desses respectivos países, a Constituição dos EUA define a jurisdição da Suprema Corte como incidente em casos de disputa entre Estados, situações envolvendo embaixadores ou Ministros de Estado e celeumas que abranjam questões de lei constitucional ou federal, no que constitui sua função de controle de constitucionalidade⁹. No que tange ao Brasil, a Constituição de 1988 estabelece como atribuições o controle de constitucionalidade, o julgamento do Presidente da República, dos Ministros de Estado, de litígios entre Estados, ou entre a União e as Unidades da Federação, dos conflitos entre tribunais, dentre outros mais¹⁰.

Dessa forma, nas cartas constitucionais dos EUA e do Brasil, as competências dos tribunais constitucionais são bem estabelecidas, parecendo se enquadrar dentro do campo jurídico do sistema social. Todavia, em alguns casos, as ações dessas cortes acabam por ultrapassá-lo e por se intrometer em outras alçadas, como é o caso do campo político. A título de exemplo, no Brasil, estão a legalização do casamento homoafetivo, a descriminalização do aborto de feto anencefálico e a tipificação do crime de homofobia¹¹. Nos EUA, a maior amostra de tal fenômeno se manifesta na gestão da Corte Warren, de 1953 a 1969, que extinguiu a segregação racial educacional no país, decidiu que orações não poderiam ser realizadas em

⁹ Segundo a Seção 2 do Artigo III: “A competência do Poder Judiciário se estenderá a todos os casos de aplicação da Lei e da Equidade ocorridos sob a presente Constituição, as leis dos Estados Unidos, e os tratados concluídos ou que se concluírem sob sua autoridade; a todos os casos que afetem os embaixadores, outros ministros e cônsules; a todas as questões do almirantado e de jurisdição marítima; às controvérsias em que os Estados Unidos sejam parte; às controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cidadãos de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros Estados, enfim, entre um Estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros. Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquelas em que se achar envolvido um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito, observando as exceções e normas que o Congresso estabelecer” (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Constituição dos Estados Unidos da América de 1787. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 3 nov. 2019).

¹⁰ Abordam os temas explícitos, nesta devida ordem, as alíneas a), b), e) e f) do artigo 102, inciso I, da Constituição Federal.

¹¹ Vide, respectivamente, os julgados na ADI 4.277 e na ADPF 132; na ADPF 54; na ADO 26 e no MI 4.733.

escolas públicas e declarou inconstitucional uma lei do Estado de Connecticut que proibia o uso de contraceptivos¹².

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL NAS RESPECTIVAS CORTES

Tendo em consideração as cartas magnas dos países mencionados, um observador externo provavelmente pontuaria que as proeminentes decisões citadas no tópico anterior deveriam ter sido, na verdade, deliberadas pelos respectivos Poderes Legislativos dos EUA e do Brasil, os quais, a princípio, seriam os mais adequadamente competentes para regulamentar essas ocorrências. Todavia, como se pode perceber nessas e em tantas outras situações, o órgão máximo do Judiciário acabou ultrapassando a barreira do campo jurídico para intervir em outros campos, como no político, e extrapolou as suas competências originais. À essa extrapolação dá-se o nome de judicialização da política e de ativismo judicial, assuntos esses que serão explorados no presente tópico.

A judicialização da política e o ativismo judicial são dois fenômenos resultantes de uma expansão do sistema jurídico, que começa a interferir em assuntos onde anteriormente não era tão requisitado. Esse processo é típico da era atual, tendo se manifestado desde o século XX, e se demonstra tanto nos EUA, quanto no Brasil. Diversos debates existem sobre o bem (ou o mal) que essa ocorrência traz à uma democracia, com muitos dizendo que esses dois fenômenos representam um avolumamento do Judiciário sobre os demais poderes, enquanto outros exclamam que tais são na verdade fruto da inércia do Legislativo e do Executivo, que, para não desgastarem suas imagens públicas, evitam opinar sobre questões polêmicas, impelindo o Judiciário a agir em uma questão que originalmente não era de sua competência.

Jacques Commaille, influente sociólogo francês, denomina o mencionado processo de expansão do Judiciário de judicialização, sendo ele fruto de três fenômenos típicos da Modernidade: a destradicionalização, a neoliberalização e a democratização. No primeiro, surgiriam novas definições territoriais, com a jurisdição nacional se misturando à internacional e se tornando mais “porosa”; mídia, justiça e política se fundiriam e criariam uma inédita conformação do direito, que passaria a ser dividido em material e formal. No segundo, o direito se tornaria uma mercadoria ou produto, na forma de um serviço, adquirindo papel de estrutura

¹² Vide, respectivamente, as decisões nos casos *Brown v. Board of Education*; *Engel v. Vitale*; e *Griswold v. Connecticut*.

social e de mercado; além disso, visaria encaixar o direito em um mundo neoliberalista, combinando conceitos mercadológicos e jurídicos em algo único. Por fim, no terceiro, adaptar-se-ia o direito para um uso democrático, de sorte que toda a sociedade teria a capacidade usufruir dele, universalizando-o; outrossim, cabe mencionar que, com esse processo, surgiriam, por meio de novos direitos e de novos tipos de ação judicial, inovações no âmbito jurídico (COMMAILLE, 2017).

Esses três processos dariam origem à judicialização, que, segundo o autor, seria uma reinvenção do direito como um elemento essencial no funcionamento da sociedade. Durante sua vigência, o Poder Judiciário se tornaria mais poderoso que os demais, além de haver uma expansão do modo jurídico de lidar com diferentes episódios para assuntos e situações em que ele não era anteriormente utilizado. A judicialização ocorreria, dessa forma, em quatro fronts, explícitos pelos processos expostos: o da política, o das relações internacionais, o das relações econômicas e o da corrupção.

Outro autor a abordar o conceito de judicialização é o sociólogo e jurista Luiz Werneck Vianna, explanando que, com o advento do constitucionalismo democrático, o Judiciário teria sua área de intervenção aumentada sobre os demais poderes, resultando na emergência do ativismo judicial e da judicialização da política. Segundo ele, esse último fenômeno seria definido como a capacidade do judiciário de garantir direitos fundamentais, favorecida pela institucionalização de uma ordem democrática, pelo princípio da separação dos poderes e pela existência de uma constituição que explicita direitos e valores (VIANNA, 1996). Ademais, ele promoveria a convergência do *civil law* com o *common law*, atrelada a uma maior autonomia dada à figura do juiz, que começa a se apresentar como uma espécie de contrapeso. Werneck ainda cita o exemplo da Corte Warren nos EUA, declamando que, sem ela, a revolução social das décadas de 50 e de 60 seria impossível, já que os direitos requisitados demorariam muito para serem concedidos em meio a uma inércia do Legislativo e do Executivo.

A situação brasileira é bem tratada pela socióloga Fabiana Luci de Oliveira. Em *O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo* (2017), a autora discute a repercussão da atuação do STF na regulamentação da vida política, econômica, social e moral do país, declarando que, com os recentes episódios de corrupção política, como o Mensalão e a Operação Lava-Jato, tal se tornou mais explícita. Outro ponto do texto de Oliveira é a exposição da grande intensificação das relações entre o STF e a política, o que rende da professora tanto elogios, principalmente na atuação do tribunal na proteção de direitos fundamentais, quanto críticas, em especial com relação a sentenças que se intrometem na atuação dos outros poderes.

Para explicar melhor a situação, Oliveira também aborda o conceito de judicialização da política e trata do significado de ativismo judicial. A primeira ideia consistiria em um aumento de decisões judiciais sobre questões políticas e em uma expansão da imagem dos tribunais como um local de mobilização da sociedade ao redor de demandas socioeconômicas, o que faria algumas matérias de grande repercussão serem decididas pelo Judiciário, e não pelo Legislativo. No que tange ao ativismo judicial, Oliveira o aborda como sendo uma atuação proativa do Judiciário, que passa a apreciar princípios e regras constitucionais de forma não prevista originalmente pelo legislador. Dessa forma, enquanto a judicialização tem como um de seus fundamentos a demanda social, o ativismo parece não possuir esse elemento.

Essa expansão jurídica em direção à política não seria uma particularidade brasileira, fazendo parte de um processo global que se deu em uma série de países após a Segunda Guerra, dentre os quais os EUA com a sua famosa Corte Warren. As principais inquietações produzidas por esse fenômeno diriam respeito ao fato de que juízes não eleitos poderem alterar ou extinguir políticas postas em vigência por agentes políticos eleitos, o que traria a apreensão de que o Judiciário poderia acabar se sobrepondo aos outros poderes, invadindo suas atribuições e degenerando a democracia. Assim, quanto mais politicamente relevantes os tribunais se tornam, maior a chance de existir pressão por parte dos atores políticos, que, em alguns casos, chegam a remover juízes e dissolver tribunais, o que, felizmente, não aconteceu no Brasil desde a redemocratização.

A autora identifica que, na atuação do STF, o principal tema tratado em ADIs, com 40% delas, é o funcionalismo público, com o segundo principal tema sendo o funcionamento da máquina estatal e apenas o terceiro tendo relação com direitos sociais e civis, justamente onde a judicialização se concentraria, levando-se em conta as perspectivas apresentadas. Há, dessa maneira, uma atuação muito mais constante do tribunal em matérias de administração pública, em detrimento de assuntos que envolvam garantias fundamentais. Oliveira vê esse tratamento do Supremo com relação aos direitos humanos como sendo um problema, já que dificulta a sua atuação como instrumento de defesa e prejudica a incorporação de minorias ao processo decisório que ocorre na democracia (OLIVEIRA, 2017).

No que tange ao ativismo judicial, como explícito pelo cientista social, político e jurídico Fabiano Engelmann (2017), esse processo, tanto no Brasil quanto nos EUA, começou inicialmente como uma crítica ao direito positivista e retrógrado, que não se aproximava da realidade social dos grupos mais excluídos destes locais. No caso dos EUA, a iniciativa do *Law and Society*, da década de 50, foi a grande responsável por essa contestação, enquanto no Brasil esse posto ficou a cargo do movimento do direito alternativo, da década de 90.

Com o passar do tempo, nesses dois países, a motivação central do mencionado ativismo foi se modificando, havendo uma mescla com a judicialização da política. Todavia, enquanto no exemplo americano essa mistura resultou principalmente numa maior intervenção da Suprema Corte em casos de direitos fundamentais, como se demonstra nas ações da Corte Warren, no Brasil ela se traduziu em um ímpeto no combate à corrupção, explícito pelos já mencionados casos do Mensalão e da Lava-Jato, e em tópicos de competência público-administrativa.

A expansão do Judiciário exerceu, e exerce até hoje, grande papel em democracias contemporâneas, incluindo os EUA e o Brasil, como exposto pelas Cortes Constitucionais desses dois países. Não há, como exposto pelos trabalhos citados, um consenso sobre o real cunho desses fenômenos, os quais, ao mesmo tempo que representam um mecanismo de assentamento de direitos, também têm potencial de sobrepujar os demais poderes e de deixá-los inertes.

4. A INFLUÊNCIA DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS NA IMAGEM E NA REPUTAÇÃO DE SEUS MEMBROS

Havendo explanado como os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial influem na atividade da Suprema Corte e do Supremo Tribunal Federal, é de se esperar que aqueles contrários a essas práticas acabem encontrando nos respectivos tribunais um alvo para descarregar suas críticas, impactando na maneira como os ministros ou *justices* são vistos pela sociedade. Todavia, tendo em vista os distintos contextos nos quais estão imersos, além de suas configurações e competências naturalmente díspares, não é de se surpreender que os dois tribunais e seus magistrados sejam enxergados de modos diferentes pelo público de seus países. Levando tal observação em consideração, evidenciar-se-á, no presente tópico, como os diferentes arranjos das cortes analisadas influenciam de formas diversas nos conceitos que as respectivas sociedades, brasileira e americana, têm de seus membros.

Dito isso, para que uma reputação seja desenvolvida, é necessário, em primeiro lugar, estar exposto ao julgamento da sociedade. Dessa forma, com o intuito de se analisar a consideração que é dada aos magistrados das cortes constitucionais analisadas, é imprescindível apresentar de que forma esses tribunais apresentam os seus membros, principalmente durante seções de deliberação sobre determinado caso e quando a decisão sobre ele é revelada.

Tendo em consideração a Suprema Corte dos EUA, as sentenças proferidas por ela vêm em formato de consenso, de modo que quando um assunto chega para ser discutido pelos

magistrados, esses expõem seus entendimentos sobre ele e, após debate, chegam a uma decisão única, que será adotada como o posicionamento oficial do tribunal. Não há transmissões dessas deliberações e essas são realizadas em debates distantes do público; quando existem, as seções públicas têm a única função de comunicar as decisões tomadas em espaços fechados, de forma que os únicos que podem presenciá-las são os próprios juízes e os seus *law clerks*.

Assim, mesmo com um nível de dissenso acima de 60% nas decisões que abrangem o período de 1941 até 2015, com casos 5-4 ocorrendo em 17% das vezes, conforme expõe Fabiana Luci de Oliveira em *Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal* (2017), o distanciamento do público geral impede que a imagem dos juízes da Suprema Corte seja afetada individualmente. Ademais, devido à não exposição dos argumentos particulares de cada magistrado, quando a opinião pública e a mídia se descontentam com determinada decisão da corte, o desagrado desses recai não sobre a figura individual dos *justices*, mas sim sobre a imagem do tribunal como um todo.

No caso do Brasil, todavia, as decisões do STF são feitas em formato de votação em placar, ou seja, quando um assunto chega à apreciação do tribunal, cada ministro expõe seu entendimento sobre ele e como acha que o seu tratamento deve ser seguido. A posição com maior número de adeptos é a que vence, sendo ela a apreciação oficial que prevalece no entendimento do tribunal. Dessa forma, não há um consenso e nem muita cooperação entre os ministros, que apenas expõem aquilo que acham. Tal linha de entendimento é bem explícita na tese do personalismo, trazida por Oliveira (2017, p. 1874) e que diz que “o tribunal funcionaria como onze ilhas, ou como onze escritórios independentes, havendo o somatório de votos individuais e pouca ou nenhuma deliberação”, pondo, dessa maneira, um maior foco nas pessoas dos juízes.

Vale ressaltar, também, a presença da particularidade que permitiria ao público em geral ter mais acessibilidade à deliberação que ocorre na corte e ao que pensam os ministros sobre determinado caso, na forma da TV Justiça. Assim, graças a esse canal de televisão, seria possível ter acesso à toda a deliberação que ocorre no STF e às argumentações utilizadas pelos ministros desse tribunal, o que não ocorre nos EUA. Isso, aliado ao sistema de votação da corte que impossibilita a formação de um consenso, faria com que a imagem individual dos juízes fosse mais afetada do que a do STF como um todo.

Todavia, a intenção de aproximação dos juízes com relação ao povo que a TV Justiça tem não é nada mais do que simbólica, já que os ministros da corte constitucional estão tão imersos no seu *habitus* e no campo jurídico que não conseguem mais dialogar com esse público como se fossem parte dele. Tal fenômeno se manifesta, por exemplo, no uso do chamado

“juridiquês”, uma variante linguística que preza pelo uso de palavras rebuscadas e complexas que jamais seriam utilizadas por aqueles que não fossem introduzidos ao direito, além de argumentações exageradamente longas, com muitos votos que ultrapassam as cem páginas.

Como se isso não bastasse, a presença das chamadas “condecorações automáticas”, decorrentes diretamente da nomeação aos cargos de ministro ou presidente do STF, sem ter imperiosamente qualquer relação com a posição ocupada anteriormente e entregues simplesmente pela valorização da própria instituição que o premia, só faz essas figuras mergulharem ainda mais em seu *habitus* e se isolarem cada vez mais no campo jurídico, tal qual expõem os juristas Fábio Almeida, Fernando Fontainha e Gabriel Maciel (2017) em trabalho sobre o tema. Conseqüentemente, o abismo existente entre essas personalidades e o povo só aumenta, com esse último passando a enxergá-las como egocêntricas e egoístas e chamando-as jocosamente de deuses. Assim, do ponto de vista relacional, pode-se perceber “a existência de uma estrutura de produção e circulação de elites, através da certificação simbólica” (ALMEIDA; FONTAINHA; MACIEL; 2017, p. 170), que só pioram a já ruim reputação que os magistrados da corte constitucional têm com relação ao público em geral.

Dessa forma, nota-se que nos EUA o modelo de decisão da Suprema Corte e a distância, a discrição e o isolamento que os *justices* têm com relação ao público em geral fazem com que sua reputação individual quase não seja afetada pelas suas ações no tribunal, sendo que, quando há queixas por parte do povo ou da mídia, essas recaem sobre a imagem da corte como um todo. Enquanto isso, no caso do Brasil, a existência da TV Justiça impede que os ministros ocultem seus debates do público e aumenta a sua exposição a ele, que é reforçada pelo modelo de decisão do tribunal. Outrossim, a grande imersão dos magistrados de modo integral em seu *habitus* e a recepção de láureas por parte desses, além de uma atuação por muitos vista como sendo política e ativista, fazem com que as críticas da sociedade recaiam tanto sobre a persona do tribunal como um todo, quanto sobre a efígie individual dos juízes, distanciando-os gradativamente (e em uma taxa cada vez maior) das pessoas e danificando ainda mais sua imagem perante elas.

5. DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS E DOS VÍNCULOS DESENVOLVIDOS PELOS ASSESSORES EM CADA UMA DAS CORTES

Realizada a exposição acerca dos pormenores que regem a atuação dos tribunais analisados, além do modo como os seus membros se comportam em meio a esse ambiente e as consequências disso para suas reputações frente à sociedade, cabe agora partir para o exame de como os magistrados se relacionam com toda uma categoria específica, a qual tem seu peso

usualmente desconsiderado em face da atuação protagonista daqueles a que servem, mas que nem por isso é menos importante no funcionamento das mencionadas cortes: os assessores jurídicos.

Isto posto, existe, no imaginário comum, a figura do juiz como sendo um indivíduo que decide casos altamente complexos completamente sozinho, seguindo apenas o direito e, eventualmente, realizando adaptações de acordo com a conjuntura encontrada. Segundo esse senso comum, “o Poder Judiciário ainda seria um espaço no qual os magistrados figurariam como as últimas autoridades a deliberar de forma individual e meditada” (VERONESE *et al*, 2017, p. 367), enquanto os outros níveis da administração pública estariam tomados pela burocratização. Todavia, apesar da figura do magistrado ser uma que impõe autoridade e respeito devido a um suposto domínio completo do ordenamento jurídico e suas peculiaridades, que utilizaria apenas sua vasta sabedoria para revisitá-lo quando necessário, não é isso que ocorre na vida real.

Nela, existem diversas figuras que auxiliam os magistrados em sua tomada de decisão de várias formas, seja mais passivamente ou ativamente, as quais são denominadas de assessores, estando elas presentes tanto no STF, quanto na Suprema Corte americana. Entretanto, apesar de se assemelharem em sua função de auxílio jurídico, as atribuições dos assessores, no Brasil, e dos chamados *law clerks*, nos EUA, e o modo de tratamento dos magistrados com relação a eles varia entre os dois países analisados. Dito isso, Alexandre Veronese e outros, tratando do tema em *Vida de assessor: as funções de assessoria judiciária em tribunais superiores no Brasil e nos Estados Unidos em perspectiva comparada* (2017), explanam que enquanto no Brasil o modelo de assessoria produziu uma estrutura burocrática e técnica, nos EUA elaborou-se um arquétipo de assessoria construído sobre a relação entre aprendiz (assessor) e mestre (magistrado).

A função de *law clerk* surgiu inicialmente de modo informal, na década de 60, se transformando, ao longo do tempo, em algo mais institucionalizado e com valor social significativo para aqueles que se aventuram em uma carreira jurídica, já que os que ocupam esse posto são recém-formados em seus cursos, encarregando-se dele por um período de no máximo dois anos. Nos EUA, os juízes também se utilizam dos assessores para renovar o debate na Suprema Corte, levando sempre em conta a sua natureza acadêmica, de sorte que apenas estudantes oriundos das melhores instituições de ensino recebem a oportunidade de servir nesses cargos; evidencia-se, assim, uma forte relação da posição de *law clerk* com o fator colegial. Outro aspecto interessante que destoa o posto nos dois países é a existência de um código de ética para assessores nas terras americanas, produzido pela Justiça Federal dos EUA

e que “serve tanto para instruir a atuação desses, como para protegê-los no desempenho das funções” (VERONESE *et al*, 2017, p. 371).

Ademais, no que tange à relação entre *law clerks* e *justices*, tal é marcada por uma dinâmica de aprendizado, na qual os segundos orientam os primeiros em questões que enxergam como pertinentes. Entretanto, o vínculo entre essas duas figuras não se resume a isso, já que os assessores acabam por participar e por integrar a vida social de seus magistrados, sendo convidados para almoços, jantares e festas, fator que os aproxima das ideias de seus respectivos juízes e que desenvolve uma relação que permanece mesmo após o fim do período como *law clerk*. Vale ressaltar, também, que assessores de um mesmo magistrado têm todos o mesmo nível de acesso a ele, havendo assim uma hierarquia horizontal, sem que um *law clerk* se sobreponha a outro; dessa maneira, a única figura a que se deve ter submissão é o próprio juiz (VERONESE *et al*, 2017).

Em contraposição, no caso do Brasil, chama atenção a grande variedade dos contextos profissionais a que pertenciam os assessores antes de trabalharem em seus gabinetes, dentre os quais o professoral, o do próprio tribunal, o da advocacia e os cedidos de outras carreiras públicas. Cada ministro estabelece seu método de seleção, indo desde sua rede de contatos até a realização de provas, semelhantes a um concurso público. Outro aspecto que muda de ministro para ministro é a administração de seu gabinete: em alguns casos, o próprio dá as ordens diretamente a seus assessores, enquanto em outros essa função é delegada a um chefe de gabinete.

A acessibilidade com relação ao magistrado também costuma variar de gabinete para gabinete: escritórios com chefes de gabinete geralmente tendem a se hierarquizar verticalmente, com essa figura servindo como uma ponte de contato entre ministro e assessores e se situando acima desses, mas abaixo do próprio juiz. Do outro lado do espectro, gabinetes nos quais o contato entre ministro e assessor é feito de forma direta pendem a um sistema de hierarquia horizontal, semelhante ao dos *law clerks*, no qual “o sistema de gestão se torna mais acessível a todos os assessores e a administração é feita em bloco” (VERONESE *et al*, 2017, p. 375).

O trabalho dos assessores em cada gabinete é outro fator que é volúvel, com alguns ministros distribuindo os processos de acordo com as especialidades de cada um e com outros permitindo que esses escolham processos mais complexos para trabalharem. A configuração da corte também é outra variável que influi nesse ofício: devido ao caráter tanto constitucional, quanto recursal, do STF (ao passo que a Suprema Corte só tem caráter constitucional, podendo ainda escolher os casos de que quer tratar), há um grande aumento no número de ações que devem ser abordadas, o que, no final, sobra para os assessores. Isso, aliado ao pouco tempo

existente para a resolução dessas e ao caráter de livre exoneração que o cargo possui, faz com que o trabalho se torne muitas vezes mecânico e estressante, longe daquilo que é experienciado nos EUA, onde o volume de trabalho é menor e há amparo por parte do magistrado, devido ao caráter de aprendizado do posto.

Apesar disso, a grande pressão posta sobre os assessores incentiva um sentimento de cooperação que se sobrepõe ao de competição entre eles, o qual se traduz na divisão da carga de trabalho e na sana de dúvidas técnicas, havendo, assim, uma certa semelhança com os *law clerks*, que constantemente trocam informações com seus colegas de outros gabinetes para embasar recomendações feitas aos *justices*. Dessa forma, enquanto nos EUA se verifica um sistema baseado no conhecimento, na instrução e na tutela, no Brasil “o que se visualiza é a burocratização maciça do sistema judiciário” (VERONESE *et al*, 2017, p. 380), que incide diretamente no modo de trabalho dos assessores, tornando-o mais mecânico e tecnocrático.

Outrossim, conforme exposto, percebe-se que os *law clerks*, ao contrário dos assessores brasileiros, são introduzidos e absorvidos pela comunidade jurídica como um todo, e não só no que tange ao trabalho jurídico, experienciando e fazendo parte da vida de seus respectivos magistrados. Consequentemente, nota-se que os assessores americanos passam pelo processo de se tornar um jurista, denominado *habitus* por Bourdieu e bem elencado por Soraya Sckell em *Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica* (2016). Esse se assemelharia a um ritual sagrado, e consistiria em uma gradual incorporação de maneiras de pensar, de se vestir e de agir típicas de um agente jurídico; tal processo seria concluído, no final, com uma completa encarnação desses pormenores quando os antigos *law clerks* passam a trabalhar em escritórios de advocacia de grande renome, tornam-se professores ou até mesmo assumem o cargo de juízes.

CONCLUSÃO

Como demonstrado pelo trabalho, o papel das cortes constitucionais em uma democracia é de grande impacto, importância e abrangência, com tanto a Suprema Corte nos EUA, quanto o STF no Brasil, sendo inclusos nessa regra. Ficam demonstradas, também, as semelhanças e diferenças estruturais entre esses dois tribunais, além do modo como essas afetam os sistemas jurídico e político do contexto no qual estão inseridos, por meio dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial.

Considera-se exposto, também, como a judicialização da política, o ativismo judicial, o *habitus* dos juízes, as condecorações e o próprio campo jurídico afetam a imagem dos magistrados perante o público em geral, ou seja, como esses são enxergados pela sociedade em consequência de fazerem parte da corte. Constatou-se, em suma, que o abismo entre os esses e o público dos dois países é demasiadamente grande, o que, no caso do Brasil, é agravado pela concessão de láureas aos ministros pelo simples motivo de terem ocupado tal cargo, reafirmando as elites que dominam o sistema e o campo jurídicos e no final isolando ainda mais os juízes da sociedade a que pertencem.

Outrossim, tratou-se no artigo das diferentes funções desempenhadas pelos assessores pertencentes aos dois tribunais constitucionais, essenciais para o adequado funcionamento desses. Assim, expôs-se que enquanto no caso dos EUA tais figuras têm um dever mais cerimonial e acadêmico, no Brasil esses possuem um papel mais técnico e mecânico; tal função que se concretiza no caso brasileiro, aliás, tem grande importância para a suprema corte no sentido de desafogar o tribunal das excessivas demandas que chegam a ele. Como se demonstrou, nesses dois países, mas principalmente no Brasil, o ofício dos assessores, apesar de ser de grande relevância, é muitas vezes eclipsado pela efígie dos juízes a que servem, não recebendo o devido crédito que mereciam e se tornando figuras ocultas, todavia responsáveis por fazer a engrenagem jurídico-administrativa se movimentar.

Por fim, levando tudo o que foi dito em conta, espera-se que o artigo possa contribuir acerca da discussão comparativa entre a Suprema Corte dos EUA e o Supremo Tribunal Federal do Brasil. Considerando que, na realidade atual, assuntos como a judicialização da política, o ativismo judicial e a elitização da classe jurídica, tanto de assessores como de magistrados, têm ganhado cada vez mais proeminência na discussão popular, almeja-se que o trabalho realizado seja capaz de trazer mais substância sobre os tópicos previamente abordados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Ferraz de; FONTAINHA, Fernando de Castro; MACIEL, Gabriel. **Produzindo elites jurídicas: prêmios, comendas e distinções dos ministros do STF (1988-2013)**. *Cadernos Adenauer*, v. XVIII, ed. 1, pp. 149-171, 2017.

ÁUSTRIA. **Constituição (1820)**. Lei Constitucional Austríaca de 1920. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Austria_2013?lang=en>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 3 nov. 2019.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277 DF**. Relator: Min. Ayres Britto, DJ: 05/05/2011, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: ADO 26 DF**. Relator: Min. Celso de Mello, DJ: 13/06/2019, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 54 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 12/04/2012, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 132 RJ**. Relator: Min. Ayres Britto, DJ: 05/05/2011, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção: MI 4733 DF**. Relator: Min. Edson Fachin, DJ: 13/06/2019, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

CALAZANS, Paulo Murillo. **Marbury vs. Madison**: um breve exame histórico, político e jurídico. *Âmbito Jurídico*, 1º nov. 2016. Disponível em: <

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/marbury-vs-madison-um-breve-exame-historico-politico-e-juridico/>>. Acesso em: 10 abr. 2021

COMMAILLE, Jacques. **La justice entre détraditionnalisation, néoliberalisation et démocratisation**: vers une théorie de sociologie politique de la justice. Tradução de Marina Amaral de Lima. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2017.

ENGELMANN, Fabiano. **Da “crítica do direito” ao “combate à corrupção”**: Deslocamentos do ativismo político-judicial. *Contemporânea*, v.7, n.2, 2017, pp. 297-312.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição (1789)**. Constitution of the United States. Washington, DC: Senado dos Estados Unidos. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

_____. Suprema Corte. **Brown v. Board of Education**. Decidido em: 17 maio 1954. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep347/usrep347483/usrep347483.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

_____. Suprema Corte. **Engel v. Vitale**. Decidido em: 25 jun. 1962. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep370/usrep370421/usrep370421.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

_____. Suprema Corte. **Griswold v. Connecticut**. Decidido em: 7 jun. 1965. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep381/usrep381479/usrep381479.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo**. *Cadernos Adenauer*, v. XVIII, ed. 1, pp. 125-148, 2017

_____. **Quando a corte se divide**: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 3, 2017, pp. 1863-1908.

SCKELL, Soraya Nour. **Os juristas e o direito em Bourdieu**: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo Social*, v. 28, n. 1, pp. 157-178, 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 3 nov. 2019

VERONESE, Alexandre; CIPRIANO, Najara de Paula; GONÇALVES, Nicole Wagner; OLIVEIRA, Paloma da Costa. **Vida de assessor**: as funções de assessoria judiciária em tribunais superiores no Brasil e nos Estados Unidos em perspectiva comparada. *Contemporânea*, v.7, n.2, 2017, pp. 365-390.

VIANNA, Luiz Werneck. **Poder Judiciário, “positivação” do direito natural e história**. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 263-282, 1996.